



Referência: Processo nº 202200006018086

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Modalidade Concorrência. Aprovação Condicionada das Minutas do Edital e Contratual.

DESPACHO Nº 4888/2023/SEDUC/PROCSET-05719

Conclusivo

RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação desta Secretaria de Estado da Educação (49580371), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – a **análise jurídica do Edital de Licitação** sob a modalidade **Concorrência** (49574976), do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço global, que tem por objeto a *“Reforma e Ampliação do Colégio Estadual Cívico Militar Céu Azul, no município de Valparaíso-GO”*, com valor total estimado em **R\$ 4.273.003,69** (quatro milhões, duzentos e setenta e três mil, três reais e sessenta e nove centavos).

2. A presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

3. Cumpre ressaltar que os autos foram objeto de análise por esta Setorial via Despacho nº 4033/2023/PROCSET (49131037), oportunidade em que foi solicitada a elaboração de um Plano de Fiscalização (49385187), com o intuito de tornar a fiscalização das obras de engenharia desta Secretaria mais eficientes, evitando-se, assim, atrasos no cronograma e a má qualidade na execução do objeto visado.

4. É o relatório. Análise a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO.

5. Nos moldes do disposto no §1º do art. 22 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

6. Cuida-se de procedimento licitatório indicado para contratações cujo valor, para obras ou serviços de engenharia, seja superior a R\$ 1.500.000,00, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea “c”, daquele mesmo Diploma Legal. Aponta-se que tal parâmetro foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, passando para R\$ 3.300.000,00. Por se tratar o objeto do certame em andamento de obra de

engenharia, cujo valor encontra-se acima do limite discriminado, conclui-se que a modalidade escolhida para a pretendida licitação adequa-se aos requisitos legalmente exigidos.

7. Quanto ao projeto básico, a Lei Federal nº 8.666/1993 impôs a obrigatoriedade de sua existência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e a consequente responsabilização do agente público. Assim, prescrevem o art. 7º, §2º, I e § 6º, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

8. A partir de um projeto básico preciso e detalhado se evitam falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade). Ademais, a precisão do projeto básico possui íntima relação com a fixação dos quantitativos e da qualidade dos itens que compõem o objeto, bem como com a estimativa de preços.

9. Igualmente, com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência do projeto básico, mas o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais, bem como a sua aprovação expressa:

Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 110, 2004). [grifou-se].

10. Verifica-se nos autos a presença do Projeto Básico no Evento 46719342 e como Anexo I do Edital de Licitação (49574976). Quanto à sua aprovação, afirma a Superintendência de Infraestrutura, no Termo de Adequação presente no Evento 46869547, a suficiência do projeto, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º a 4º, da Lei federal nº 8.666/1993. No mesmo expediente, afirma a área técnica “que o processo em trâmite atende a Resolução Normativa nº 006/2017 TCE-GO”. Com isso, considera-se suprida a exigência de aprovação pela autoridade competente, haja vista a delegação de competência ao Superintendente de Infraestrutura desta Pasta, consoante Portaria nº 2669/2022 (46869545).

11. Pontua-se, ademais, que, embora o Projeto Básico esteja, de forma geral, em sintonia com a legislação de regência, **foi verificada a necessidade de que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:**

11.1. Quanto à comprovação da capacidade técnica das licitantes, necessário tecer algumas observações. Primeiramente, não se confunde capacidade técnico-operacional com capacidade técnico-profissional. A qualificação **técnico-operacional** diz respeito à capacidade técnica da empresa licitante, referindo-se a aspectos típicos da sua estrutura organizacional, como instalações, equipamentos e equipe, no intuito de verificar se ela desempenha atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de forma que demonstre que possui estrutura adequada para a execução do objeto. Já a qualificação **técnico-profissional** diz respeito ao profissional responsável técnico

daquela empresa, objetivando demonstrar que a licitante possui um profissional com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado;

11.1.1. Para a comprovação da capacidade **técnico-operacional**, o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula 263, entende que é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Quanto à capacidade **técnico-profissional**, aquela Corte de Contas (Acórdão 534/2016), diferentemente da posição que adotava tradicionalmente, vem se manifestando no sentido de se permitir a exigência de comprovação de quantitativo mínimo em hipóteses excepcionais, exaustiva e fundamentadamente justificada nos autos, de forma que se mostre primordial para a licitação, devendo evidenciar que os serviços/obras que se pretende contratar apresentam alguma complexidade técnica que justifique aquela exigência. Vejamos:

(...)

12. Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

13. Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.

14. Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.

15. Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 – Plenário:

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

(...)

17. Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.

18. É dizer, há de se perquirir no caso concreto se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos por parte do profissional possuem complexidade técnica para amparar tal exigência.

(...)

11.1.2. O Projeto Básico e o Edital de Licitação não são claros se a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnica diz respeito apenas à capacidade técnico-operacional ou se a exigência é direcionada, também, à capacidade técnico-profissional das licitantes, conforme parcelas de maior relevância e valor significativo discriminadas no item 5 do Projeto Básico. Sendo assim, necessário que a área técnica faça constar, de forma clara, no Projeto Básico, se a exigência de quantitativo mínimo diz respeito apenas à comprovação da **capacidade técnico-operacional** das empresas participantes. Na hipótese de a exigência se direcionar, também, à demonstração da **capacidade técnico-profissional, admitida pelo TCU em hipóteses excepcionais, deverá ser devidamente justificada nos autos, de forma que fique absolutamente comprovado que o objeto a ser contratado possui complexidade técnica suficiente a justificá-la, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União, transcrito acima. Sublinhe-se que as adequações porventura efetuadas no Projeto Básico quanto à qualificação técnica deverão ser reproduzidas no Edital de Licitação.**

11.1.3. Quanto ao item “Subestação”, discriminado como parcela de maior relevância no quadro do item 5 do Projeto Básico, solicita-se que seja apresentada a devida justificativa para que a quantidade exigida para fins de qualificação técnica seja 100% da quantidade orçada, limite acima do percentual de 50% normalmente aceito pelo TCU;

11.1.4. Necessário que seja apresentada justificativa nos autos para a exigência de um engenheiro eletricista para comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

11.2. Solicita-se que seja verificado pela área técnica desta Secretaria, apresentando a necessária justificativa, se os projetos contemplam condições mínimas de acessibilidade às Edificações. Recomenda-se, em caso negativo, que seja verificada a possibilidade de contemplá-las.

12. Quanto à atestação das exigências de segurança e saúde do trabalho pelo órgão responsável (SESMT), tem-se que consta nos autos no Evento 46897047.

13. Quanto à licença ambiental, consoante exigência legal, **registra-se que não instrui os autos, devendo ser providenciada a sua juntada.**

14. Com relação à regularidade orçamentária e financeira da despesa, em atenção à norma do art. 17 da Lei Estadual nº 17.928/2012 e do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), destaca-se a presença da Programação de Desembolso Financeiro – PDF no Evento 46972150 e da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (46971713). **Neste ponto, contudo, foi verificado que o prazo previsto no cronograma físico-financeiro para a execução do objeto é de 450 dias, correspondendo a 15 (quinze) parcelas de desembolso. Ocorre que a programação de desembolso prevista na PDF não mantém correspondência com o cronograma estipulado, motivo pelo qual solicita-se a revisão e adequação desse documento (PDF).**

15. Presente, ainda, o Despacho nº 87873/2023 SCCGL (49550968), da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD.

16. No que diz respeito à autorização da titular desta Pasta, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 9.898/2021, que dispõe sobre a delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, registra-se que consta nos autos no Evento 46905869.

17. Quanto à propriedade do bem imóvel onde está edificado o colégio a ser reformado, verifica-se que a certidão respectiva instrui os autos no Evento 49016166, constando que pertence ao município de Valparaíso de Goiás. Foi informado, entretanto, por meio do documento do Evento 46969580, que tramita nesta Secretaria o Processo 202000006020341, visando à regularização da propriedade da área, o que legitima a continuidade do procedimento licitatório.

18. Quanto ao orçamento elaborado (46719287), verifica-se que foram utilizadas as Tabelas GOINFRA e SINAPI. Alerta-se, neste ponto que, no caso de as tabelas de referência apresentarem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra, nos exatos termos do art. 7º, §1º, do Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **devendo a área técnica desta Secretaria responsável pela contratação certificar-se da manutenção da atualização das planilhas orçamentárias nos termos do dispositivo legal referenciado.**

19. Ainda quanto ao orçamento elaborado, especificamente no que diz respeito à cotação de preços dos itens que, porventura, não componham as citadas tabelas, entende-se que deverá observar os incisos III a VI do art. 7º do Decreto estadual nº 9.900/2021.

20. Constata-se que constam nos autos o **Estudo Técnico Preliminar**, o **Parecer Técnico** e o **Projeto de Fiscalização**, conforme Eventos 46720584, 46720713 e 46870071, respectivamente. Sublinhe-se que no Parecer Técnico foi certificado pela Superintendência de Infraestrutura desta Pasta que os projetos estão atualizados e aptos à adequada execução do objeto nas atuais condições em que se encontra.

21. Destaca-se, ademais, levando-se em consideração a dicção do art. 6º, inciso IX, da Lei federal nº 8.666/93, e do art. 12 da Lei estadual nº 17.928/2012, que, **quando da realização do procedimento licitatório, os projetos deverão estar adequadamente atualizados, de forma que se tente evitar a necessidade de aditivos contratuais quando da execução do objeto**, em razão da utilização de projetos desatualizados, elaborados há lapso temporal que permita alterações significativas nas condições iniciais da obra.

22. Quanto ao **Plano de Funcionamento da Unidade Escolar**, mencionado no Despacho nº 4033/2023/PROCSET (49131037), sublinhe-se que foi previsto no item 7 do Projeto Básico (46719342).

23. Quanto à elaboração de um **Plano de Fiscalização**, conforme solicitado no Despacho nº 4033/2023/PROCSET (49131037), destaca-se que foi juntado aos autos no Evento 49385187.

24. No que diz respeito à adequada execução do objeto e da sua fiscalização, alerta-se da possibilidade de responsabilização tanto da empresa contratada quanto dos responsáveis técnicos desta Secretaria, conforme previsão legal, que estarão sujeitos à apuração de responsabilidade em razão da execução inadequada do objeto, seja pelo descumprimento do cronograma físico-financeiro e dos projetos elaborados, seja por apresentarem projetos deficitários, advindos de erros na sua elaboração, ou, ainda, em razão da execução irregular dos mesmos, embora adequadamente elaborados, ou em razão de falha na fiscalização da execução do objeto pelo fiscal responsável.

25. Quanto à Minuta do **Edital de Licitação** (49574976), nos termos do art. 40 da Lei de Licitações, o Instrumento Convocatório deverá prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições para a assinatura do contrato, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise. **Necessário, contudo, que sejam tomadas, ainda, as seguintes providências:**

25.1. **Adequações que porventura se fizerem necessárias no Edital de Licitação em correspondência às alterações a serem realizadas no Projeto Básico em razão das orientações do item 11 do presente expediente, de forma que haja compatibilidade entre o Instrumento Convocatório e o documento técnico;**

25.2. No item 15.4 do Edital de Licitação, onde se lê “..., obedecida a ordem cronológica de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019,...”, leia-se “..., obedecida, **em qualquer caso**, a ordem cronológica de

pagamento de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019,...”;

25.3. Quanto ao momento a partir do qual será contado o prazo para reajustamento do contrato, deverá ser adequado o disposto na definição do índice I_0 da fórmula matemática indicada no item 15.9 do Edital de Licitação, de forma que passe a constar como termo inicial para a contagem do prazo para reajustamento a data da apresentação do orçamento a que a proposta se referir, conforme redação aprovada nos demais procedimentos licitatórios análogos (vide item 15.8).

26. Especificamente quanto à **Minuta Contratual** (Anexo IX do Edital de Licitação – 49574976), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que todas as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas. **Entretanto, deverão ser providenciadas as adequações seguintes:**

26.1. Adequações que porventura se fizerem necessárias na Minuta do Contrato em correspondência às alterações a serem realizadas no Projeto Básico e no Edital de Licitação, de forma que haja compatibilidade entre os três instrumentos citados;

26.2. Adequar os itens 2.2.1.11 a 2.2.1.11.5 da Minuta Contratual, conforme disposições correspondentes do Projeto Básico;

26.3. No item 3.3 da Minuta Contratual, onde se lê “..., obedecida a ordem cronológica de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019,...””, leia-se “..., obedecida, **em qualquer caso**, a ordem cronológica de pagamento de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019,...””;

26.4. Quanto ao momento a partir do qual será contado o prazo para reajustamento do contrato, deverá ser adequado o disposto na definição do índice I_0 da fórmula matemática indicada no item 3.4.2 da Minuta do Contrato, de forma que passe a constar como termo inicial para a contagem do prazo para reajustamento a data da apresentação do orçamento a que a proposta se referir, conforme redação aprovada nos demais procedimentos licitatórios análogos (vide item 3.4.1);

26.5. No item 6.1 da Minuta Contratual, onde se lê “... por Engenheiro designado pela Contratada”, leia-se “... por engenheiro designado pela Contratante”;

26.6. Excluir o Anexo I da Minuta Contratual (Da Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual), conforme orientação contida no Despacho nº 493/2023/GAB, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado.

27. Da instrução dos autos. No que diz respeito à adequada instrução processual, constatou-se a necessidade de que sejam observadas as seguintes orientações:

27.1. Todas as Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's) deverão instruir os autos, em suas versões definitivas;

27.2. Juntar aos autos a aprovação, pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, dos projetos de prevenção e combate a incêndio, bem como a aprovação dos projetos de instalações elétricas por parte da concessionária responsável;

27.3. Atualizações que se fizerem necessárias no orçamento elaborado, nos termos das orientações dos itens 18 e 19 da presente manifestação;

27.4. Adequação da Programação de Desembolso Financeiro – PDF, conforme orientação do item 14 da presente manifestação;

27.5. Juntar aos autos a licença ambiental que se faz necessária, emitida pelo órgão ambiental responsável;

27.6. Apresentar justificativa para que a quantidade exigida para comprovação da capacitação técnica da licitante, relativa ao item “Subestação”, seja 100% da quantidade orçada, limite acima do percentual de 50% normalmente aceito pelo TCU;

27.7. Apresentar justificativa para a exigência de um engenheiro eletricista para comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes;

27.8. Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.

28. Reforça-se, quanto à qualificação técnica das licitantes, que tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão-somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Dessa forma, as exigências relativas à capacidade técnica devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

29. Alerta-se, além do mais, que a exigência excessiva de requisitos para a capacitação técnica reveste-se de manifesta ilegalidade, podendo comprometer significativamente a competitividade no certame, sendo motivo de responsabilização daqueles que deram causa à irregularidade. Nessa mesma linha de raciocínio, sublinhe-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo dos itens que compõem o objeto da licitação de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

30. Ainda quanto ao tema, destaca-se que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional, quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo, e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

31. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, pois escapam à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o presente momento processual.

32. Alerta-se, quando da assinatura do instrumento contratual, sobre a necessidade de se observar os requisitos exigidos no Edital de Licitação para a sua formalização.

CONCLUSÃO.

33. Pelas razões expostas, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **aprovada a Minuta do Edital de Licitação da Concorrência** instrumentalizada nos presentes autos (49574976), bem como a **Minuta Contratual** (Anexo IX do Instrumento Convocatório), cujo objeto é a *“Reforma e Ampliação do Colégio Estadual Cívico Militar Céu Azul, no município de Valparaíso-GO”*, com valor total estimado em **R\$ 4.273.003,69** (quatro milhões, duzentos e setenta e três mil, três reais e sessenta e nove centavos), **estando a eficácia deste ato condicionada, contudo, ao atendimento das orientações dos itens 11, 25, 26 e 27 do presente expediente.**

34. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para prosseguimento do feito, após atendimento a todas as providências solicitadas.

GOIANIA, 02 de agosto de 2023.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 02/08/2023, às 14:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **50143330** e o código CRC **D59E3BA8**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010
- 623201088.



Referência: Processo nº 202200006018086



SEI 50143330